



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA- CEGESP

CLEBERSON SOUSA SANTOS

AS PECULIARIDADES NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME
SEMIABERTO E SUAS ATUAIS MUDANÇAS NAS COMARCAS DE GOIÂNIA E
APARECIDA DE GOIÂNIA

GOIÂNIA
2018

CLEBERSON SOUSA SANTOS

**AS PECULIARIDADES NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME
SEMIABERTO E SUAS ATUAIS MUDANÇAS NAS COMARCAS DE GOIÂNIA E
APARECIDA DE GOIÂNIA**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-graduação Lato Sensu de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientador(a): prof.(a) Ms. Helca de Sousa Nascimento

Data da Aprovação: 18 / 12 / 2018 .

Prof^a. Ms. Helca de Sousa Nascimento

Prof. Esp. Márcio Antônio da Costa Santos

Prof. Esp. Carlos Antônio Borges

GOIÂNIA

2018

ANÁLISE DAS MUDANÇAS EMPREENDIDAS NO REGIME SEMIABERTO EM GOIÂNIA E APARECIDA DE GOIÂNIA: Eficácia, Punição e Reintegração Social

Cleberson Sousa Santos¹

RESUMO

O regime semiaberto, intermediário entre os regimes prisionais, tem sua fundamentação pautada nos princípios constitucionais. Críticas constantes sobre a eficácia desse tipo de regime o colocam como um verdadeiro “vilão” dentro do processo de justiça. O fato é que esse regime tem sido executado de diferentes formas Brasil afora. A partir dos episódios ocorridos em janeiro de 2018 na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto em Aparecida de Goiânia, que forçaram tanto o Poder Judiciário quanto a Administração Penitenciária a fazerem uma série de adequações nas práticas de execução penal naquele ambiente prisional, faremos uma análise da extensão da efetividade desse regime nessas Comarcas. O objetivo é verificar se a forma como as novas práticas foram implementadas, visando adequar o regime às condições estruturais da Unidade Prisional danificada, foi suficiente para preservar, além de princípios da Constituição, a eficácia do regime, não o tornando uma forma “ficcional” de cumprimento de pena. O regime semiaberto, de caráter eminentemente ressocializador, deve cumprir sua função sem que isso signifique “benevolência penal”. Portanto, mesmo que novas práticas de execução, como o cumprimento de pena por monitoração eletrônica, por exemplo, sejam implementadas, ele não poderá desviar-se de uma das suas principais funções: ser um regime de reclusão intermediário que objetiva a preparação do condenado para voltar ao convívio social.

Palavras-chave: Regime Semiaberto. Eficácia. Punição. Reintegração Social.

ABSTRACT

The semi-open regime, intermediate between prison regimes, is based on constitutional principles. Constant criticism of the effectiveness of this type of regime puts him as a true "villain" within the justice process. The fact is that this regime has been implemented in different ways in Brazil. From the episodes that occurred in January 2018 in the Agroindustrial Colony of the Semiaberto Regime in Aparecida de Goiânia, which forced both the Judiciary and the Penitentiary Administration to make a series of adjustments in the criminal enforcement practices in that prison environment, we will make an analysis of the extension of the effectiveness of this

¹ Bacharel e Licenciado em História pela Universidade Federal de Goiás em 2008.

regime in these regions. The objective is to verify if the way the new practices were implemented, in order to adapt the regime to the structural conditions of the damaged Prison Unit, was sufficient to preserve, in addition to principles of the Constitution, the effectiveness of the regime, not making it a "fictional" of punishment. The semi-open regime, of eminently resocializing character, must fulfill its function without that means "criminal benevolence". Therefore, even if new enforcement practices, such as enforcing sentences for electronic monitoring, for example, are implemented, it can not deviate from one of its main functions: being an intermediary incarceration regime that aims to prepare the convicted person for return to social life.

Keywords: Semiaberto Regime. Efficiency. Punishment. Social Reintegration.

INTRODUÇÃO

A eficácia das penas privativas de liberdade em regime semiaberto é sempre foco de debates no meio social e na mídia. A efetividade desse regime prisional na recuperação/ressocialização de um criminoso é, muitas vezes, fonte de questionamentos por parte da sociedade, que não acredita nesta forma de cumprimento de pena como meio de punição e/ou reinserção ao convívio social daquele que em algum momento infringiu a Lei Penal de nosso país.

Os fatos ocorridos no dia 01 janeiro de 2018 na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto em Aparecida de Goiânia, onde uma disputa entre facções criminosas deixou um saldo de vários mortos e feridos, fizeram com que esse descredito aumentasse. Não obstante, os desdobramentos do episódio obrigaram o Poder Judiciário e a Administração Penitenciária a tomarem uma série de medidas (adaptações) com relação ao regime semiaberto nas Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia.

Partindo do estudo desse caso e seus desdobramentos, analisamos as mudanças empreendidas, confrontando-as com as práticas anteriores e verificamos em que medida tais mudanças foram eficazes do ponto vista da finalidade de execução penal nesse regime, assim como, se as mudanças foram satisfatórias ou foram implementadas visando exclusivamente meios de continuidade de cumprimento de pena para os condenados que já se encontravam naquela Unidade Prisional quando do ocorrido.

Fazendo uso da pesquisa qualitativa descritiva, confrontamos, sobretudo, as recentes Decisões (as Portarias Normativas nº 05/2018 e nº 10/2018) da 2ª Vara de Execuções Penais de Goiânia – que implementaram mudanças na forma de cumprimento de pena em regime semiaberto nas Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia – aos preceitos da legislação que regem os regimes prisionais no Brasil e verificamos até que ponto as mudanças atenderam ao que preconizam a Lei e a Doutrina Jurídica.

Para nos situarmos na análise, foi necessário buscarmos as origens das formas sociais punitivas, desde as primitivas aos meios “menos cruéis”, de viés humanitário, transcritos nos códigos da maioria das legislações dos Estados

Modernos, para chegarmos às formas de punição no Brasil e seus tipos de regimes prisionais, focalizando o semiaberto e, mais especificamente, como ele é desenvolvido nas Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia.

O objetivo do trabalho foi desfazer alguns preconceitos sociais com relação a condenados que cumprem pena nesse regime. O regime semiaberto e a progressão de regime estão previstos na legislação e se fundamentam nos princípios constitucionais que resguardam direitos de todos os cidadãos da nação. A sua função primordial é ser instrumento de recuperação/ressocialização de indivíduos que cometem delitos de menor potencial ofensivo ou, até mesmo, crimes mais severos dos quais seus autores já tenham cumprido o tempo necessário para ascender ao regime semiaberto e tenham se arrependido, estando dispostos a voltar ao convívio em sociedade. Ou seja, o problema não está no regime semiaberto em si, mas na condução deste para cumprir sua função primordial.

De fato, o regime semiaberto só cumprirá sua função se o encararmos como intermediário entre a reclusão e a volta do indivíduo à sociedade e, por tal, as ações a serem desenvolvidas em conjunto entre o Poder Judiciário e a Administração Penitenciária para execução nas Comarcas analisadas, mesmo que a longo prazo, não poderão negligenciar nenhum aspecto que leve ao intuito de tornar esse tipo de regime prisional mais eficiente do ponto de vista da reinserção social e da diminuição da reincidência criminosa.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA E EXECUÇÃO PENAL

Desde que o homem se organizou em sociedade, formas de controle de seus entes se fizeram necessárias para que os conflitos surgidos não significassem o fim da própria coletividade. Nesse sentido Capez (2010, p.47) tece suas considerações:

A partir do momento em que o homem passou a conviver em sociedade, surgiu a necessidade de se estabelecer uma forma de controle, um sistema de coordenação e composição dos mais variados e antagônicos interesses que exsurtem da vida em comunidade, objetivando a solução dos conflitos desses interesses, que lhe são próprios, bem como a coordenação de todos os instrumentos disponíveis para a realização dos ideais coletivos e dos valores que persegue. Sem tal controle não se concebe a convivência social, pois cada um dos integrantes da coletividade faria o que bem quisesse, invadindo e violando a esfera de liberdade do outro. Seria o caos.

Dentre esses sistemas lembrados pelo teórico, encontra-se a reclusão de indivíduos que ferem as regras impostas. O controle através da reclusão daqueles que infringem o ordenamento social percorreu etapas históricas em todas as sociedades, mas foi a partir do final do século XVIII, que todas sofreram, em maior ou menor grau, pressões e influências que as levaram a adequarem seus métodos ao pensamento filosófico-científico que defendia o resguardo dos direitos à integridade da vida humana quando da aplicação das punições. Nesse percurso podemos perceber o surgimento de formas punitivas que visam não só o isolamento e o castigo corporal, mas que sirvam de meios que possibilitem a reabilitação do indivíduo para voltar ao convívio social. Certamente, não foi um processo uniforme e cada sociedade pôs em prática as adequações conforme seus costumes e cultura.

Para chegarmos ao foco de nossa análise, ou seja, ao regime semiaberto nas Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia, precisamos perfazer, mesmo que de forma sucinta, esse percurso no mundo e no Brasil.

2 EVOLUÇÃO DAS FORMAS PUNITIVAS NO OCIDENTE

Não podemos analisar quaisquer dos regimes penais adotados pelos Estados Modernos sem que façamos um breve histórico sobre a evolução das penas e como elas se fundamentaram ao longo da história da humanidade, sobretudo, no mundo ocidental. A historiografia convencional a divide em cinco períodos, resumidamente: 1) período da vingança privada (o mais primitivo, onde a punição era imposta exclusivamente como vingança, a exemplo da Lei de Talião); 2) Período da Vingança Divina (a pena passa a ter o objetivo de regenerar ou purificar a alma e a Igreja é a responsável pela punição); 3) Período da Vingança Pública (o Estado passa a deter o direito de punir infratores e o caráter é a punição como exemplo); 4) Período Humanitário (um esboço do que conhecemos hoje como Direitos Humanos começou a aparecer na hora da aplicação das penas); 5) Período Científico (o delito passa a ser entendido como de caráter individual e social do autor do crime – sintoma patológico – e a pena não é aplicada somente como castigo, mas como remédio).

Seguindo essa divisão histórica, aprofundaremos um pouco mais na análise da transição do Período da Vingança Pública para o Período Humanitário, onde

tensões ético-sociais, externadas, sobretudo, na redação dos códigos “modernos” a partir da segunda metade do século XVIII, provocaram mudanças consideráveis naquilo que Foucault (1999, p.6-7) caracteriza como estilo penal:

Época de grandes “escândalos” para a justiça tradicional, época dos inúmeros projetos de reformas; nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir; abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes; projeto ou redação de códigos “modernos”: Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791, Ano IV, 1808 e 1810. Para a justiça penal, uma era nova.

Passou-se dos escandalosos suplícios à utilização do tempo como forma de regeneração dos reclusos de liberdade. As punições físicas dos castigos corporais são gradativamente abolidas, cedendo às penas de caráter essencialmente corretivo. Essa fissura é importante, pois caracteriza o início das mudanças ético-filosóficas que fundamentariam os princípios constitucionais que mais tarde permeariam as legislações da maioria dos países ocidentais no final do século XVIII e início do século XIX.

3 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL

No Brasil, as tensões provocadas com advento do pensamento humanitário ligado diretamente ao direito penal foram tardias. Até fins do século XIX o país era uma Monarquia fundada no trabalho escravo de mão de obra negra, fato que deveria ser solucionado antes de se pensar em qualquer reforma penal de viés humanitário, que incluísse direitos referentes à pessoa humana.

Com a Proclamação da República, precedida pela Abolição da Escravatura, promulgou-se a Constituição de 1891 que, predominantemente, buscava manter o poder das oligarquias latifundiárias, impondo o domínio coronelista, sem conter avanços substanciais na área criminal.

Foi na Era Vargas (constitucional e Estado Novo), através das Constituições de 1934 e 1937, em que aparecem os primeiros esboços de direitos mais voltados às garantias da pessoa humana. Na área criminal e penal neste período, grandes avanços foram alcançados, culminando no Decreto-Lei nº 2.848/1940 sancionando o

Código Penal Brasileiro em 1940 e no Decreto Lei nº 3.689/1941 sancionando o Código de Processo Penal, que passaram a vigorar em 1942 e estão vigentes até os dias atuais, com algumas alterações.

Apesar de duas novas Constituições (1946 e 1967) terem sido promulgadas no Brasil entre a Era Vargas e o período conhecido como Redemocratização, foi somente na Constituição de 1988 (considerada a “Constituição Cidadã”), em que os princípios que resguardam direitos fundamentais da pessoa humana foram postos de forma expressa nos dispositivos dos Artigos de 1º ao 4º. Essa Constituição é norteadada por esses princípios que representam a base do Estado de Direito.

A partir da exposição desses princípios na Constituição 1988, todas as questões jurídicas, da redação de novos ordenamentos pelo legislador à execução das penas (no caso do Direito Penal), passaram, necessariamente, a serem norteadas por eles. Para uma análise no tocante a aplicação das penas, alguns desses princípios merecem destaque:

- I. Princípio da Legalidade: este princípio preconiza que não há punição sem lei anterior que defina o ato como crime, ou seja, para a aplicação penal ser efetivada, o sujeito deverá praticar ato previsto em Lei anterior que o defina como infração penal. Este princípio abrange tanto a persecução quanto a execução penal, não sendo possível o indivíduo cumprir pena diversa ao que determinado na decisão condenatória.
- II. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: do ponto de vista da pretensão punitiva do Estado, este princípio aduz sobre a inadmissibilidade de penas ou tratamentos cruéis na execução da pena. Diante desse preceito, penas de banimento, prisão perpétua, pena de morte (exceto em caso específico de guerra declarada), ou qualquer meio cruel e degradante no cumprimento de sanções penais, são vedadas pela Constituição Brasileira, a qual contempla este princípio.
- III. Princípio da Proporcionalidade: aqui, o princípio é de equilíbrio entre o tipo criminal e a punição deste. Sendo assim, a punição não poderá exceder-se ou moderar-se ao crime, ou seja, para cada tipo penal e sua gravidade há uma punição, mais branda ou mais severa. É importante salientar que a punição não pode ser nem maior nem menor para o ato praticado, ou seja, a pena deve cumprir seu papel punitivo e ser justa.

IV. Princípio da Individualização da Pena: este princípio preconiza que cada crime e cada autor são únicos. O crime e suas circunstâncias devem ser analisados de forma que cada praticante responda na medida de sua atuação. Isso evita uma sistematização da punição. Essa premissa deve abranger a fase da elaboração da lei pelo legislador, que não pode tirar do magistrado a margem discricionária em distinguir e individualizar as penas; a fase da aplicação pelo magistrado quando analisa as circunstâncias do crime e aplica a sanção de forma individualizada aos autores; assim como a fase da execução penal, quando cada indivíduo deve ser tratado seguindo a proporção de sua condenação e conforme seu comportamento durante o cumprimento da pena imposta.

O Brasil adotou em seu Código Penal o Sistema Progressivo da Pena, baseado em preceitos regidos por princípios contemplados na Constituição Brasileira desde a Constituição de 1934 e expostos na Constituição de 1988, que são fundados no resguardo de direitos fundamentais da pessoa humana.

Apesar de um avanço no que concerne ao processo penal com o advento do Código Penal e do Processo Penal Brasileiro, ainda carecia de Lei específica para a execução das penas impostas e ela só veio mais de quatro décadas depois por meio da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP). O art. 1º desse dispositivo legal traz que:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 2018, *online*).

A partir de então, a execução da pena, na área jurisdicional, constituiu-se em fase à parte, mesmo que ainda dentro do processo penal. Embora jamais se desvincule do Direito Penal e do Direito Processual Penal, a Execução Penal passou a ser uma ciência autônoma, com princípios próprios que reforçam os Princípios Constitucionais e busca a efetividade da sanção punitiva estatal, visando à reintegração social do apenado.

É à luz desses princípios que analisaremos o regime semiaberto e procuraremos identificar sua fundamentação jurídica e sua eficácia como forma punitiva para indivíduos que cometem crimes no Brasil.

4 O REGIME SEMIABERTO NO BRASIL

Como já mencionado, o Brasil adotou o Sistema Progressivo da Pena Privativa de Liberdade, onde o indivíduo pode ser condenado ao regime fechado e progressivamente ir galgando regimes prisionais menos severos, ou simplesmente ser condenado diretamente a um regime mais brando, conforme preconizado pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

Para efeito da Lei, são três os regimes penais: o fechado (mais rigoroso), o semiaberto (intermediário) e o aberto (mais brando). O enquadramento do condenado em cada um deles depende de duas condições, sendo uma de caráter objetivo (tempo de pena imposta ou cumprida) e outra de caráter subjetivo (conceito da primariedade criminal em caso de condenação e comportamental e psicológico em caso de progressão). Por ser o foco da pesquisa, aprofundaremos somente no tipo semiaberto.

Um condenado pode cumprir pena em regime semiaberto em três situações. A primeira é quando o mesmo foi condenado ao regime fechado e por progressão de regime adquire o direito de ascender ao regime mais brando. Isso acontece levando-se em consideração dois requisitos: o temporal, quando se cumpriu $1/6$ do total da pena por crimes comuns e $2/5$ por crimes hediondos e equiparados para condenados primários e $3/5$ para condenados reincidentes (requisito objetivo); e o mérito, que é aferido pelo bom comportamento durante o cumprimento da pena e a através de exame criminológico do condenado (requisito subjetivo). Vale ressaltar que para fins de cálculo de cumprimento, a remissão deverá ser considerada.

A segunda situação é quando o indivíduo foi condenado diretamente ao regime semiaberto. Neste caso, a condenação deve ser superior a 04 anos de reclusão e inferior ou igual a 08 anos de reclusão em se tratando de réus primários. Devemos dar atenção a essa possibilidade por ela estar embasada no princípio da proporcionalidade da pena.

A terceira situação é quando o condenado cumpre pena em regime aberto e por regressão de regime declina para o regime semiaberto. Isso pode acontecer por descumprimento às regras do regime mais brando ou advinda de nova condenação cujo cálculo entre ambas ultrapasse o requisito temporal de permanência naquele regime. Pode acontecer, nesse caso, inclusive a regressão direta do regime aberto para o regime fechado neste caso.

Ademais, é necessário salientar que, segundo a legislação, o regime semiaberto deverá ser cumprido preferencialmente em Colônia Agrícola, Industrial ou estabelecimento similar e, na inexistência dessas, poderá ser cumprido em ambiente diverso desde que não tenha o mesmo rigor da Penitenciária, própria para o regime fechado. Nas Colônias Agrícolas são permitidas acomodações coletivas desde que se mantenha a salubridade e não ultrapasse a capacidade de lotação. O trabalho (direito e dever) deverá ser desempenhado em atividades agrícolas ou industriais, seguindo as aptidões de cada condenado, sendo o trabalho externo permitido somente na inexistência ou falta daqueles. Ainda, o respeito às regras do regime e a urbanidade por parte do condenado são requisitos fundamentais para sua permanência no regime.

5 O REGIME SEMIABERTO EM GOIÂNIA E APARECIDA DE GOIÂNIA E SUAS INSTITUIÇÕES

As Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia são distintas no tocante a persecução penal, no entanto, compartilham a execução das penas impostas. Em sua vertente administrativa as penas em regime semiaberto nestas comarcas são executadas na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, unidade pertencente ao órgão do Poder Executivo administrador das execuções penais em Goiás, hoje Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP. Já na vertente jurisdicional as penas desse regime são executadas e fiscalizadas pela 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia, que, além de entidade jurídica responsável pelo acompanhamento das execuções das penas, exerce o papel de Juízo Corregedor da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto. Por essas razões aprofundaremos um pouco mais na análise dessas instituições públicas.

5.1 A colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto

Construída em 2005 para abrigar presos que cumpriam pena em regime semiaberto por condenações das Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia, a Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto fica localizada no perímetro que

empregue o Complexo Prisional, em área rural no município de Aparecida de Goiânia. Possui junto a si boa área agricultável e de pecuária de pequeno porte, parte dela desativada desde 2015.

Dados de Janeiro de 2017 enviados ao INFOPEN² demonstram que 1.239 condenados cumpriam pena naquele estabelecimento, sendo 1.194 cumprindo pena em regime semiaberto e 45 em regime aberto. A lotação máxima (acomodações) era de 468, com déficit 771 vagas. Do total de condenados cumprindo pena, 657 eram primários (com apenas uma condenação) e 582 eram reincidentes (com mais de uma condenação).

Na mesma planilha consta um total de 44 servidores, sendo 25 em atividades operacionais, 14 em atividades administrativas, 01 enfermeiro, 01 psicólogo, 02 assistentes sociais e 01 advogado, não constando nenhuma lotação em atividades como médico, dentista, pedagogos e professores.

A oferta de emprego estava distribuída da seguinte forma: 293 presos trabalhavam externamente em parceria com a iniciativa privada; 18 presos trabalhavam externamente em parceria com órgãos do Estado; 37 presos trabalhavam internamente em apoio ao próprio estabelecimento prisional; 23 presos trabalhavam internamente através de parceria com órgãos estatais; e apenas 06 presos em atividades agropecuárias dentro Colônia.

Os dados apontam ainda que, dos 1.239 condenados cumprindo pena naquele estabelecimento em Janeiro de 2017, apenas 377 exerciam algum tipo de atividade laboral, seja de forma interna ou externa. Os outros 862 ficavam dentro do que se convencionou chamar de “Bloqueado” da Colônia Agroindustrial, local dentro do estabelecimento em que os presos ficavam sob constante vigilância, com rigor penitenciário. Neste local, dividido por Alas e Celas Coletivas, ficavam duas modalidades de presos: os que estavam bloqueados administrativamente porque não tinham emprego e aguardavam acesso ao trabalho; e os bloqueados judicialmente, que, em sua maioria, eram presos recapturados que haviam de alguma forma abandonado o cumprimento da pena anteriormente e aguardavam o Procedimento Administrativo Disciplinar e posteriormente uma Audiência de Justificação. O relatório enviado ao INFOPEN não distingue os judiciais dos

² Anexo 1: Relatório semestral enviado ao INFOPEN, que é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

administrativos, mas estima-se que cerca de 25% do total de bloqueados eram de forma judicial.

Nesse cenário quase caótico que eclodiram os eventos do dia 1º de Janeiro de 2018, que serão analisados em momento oportuno.

5.2 A 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia

A 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia ou VEP 2, até o ano de 2018 era a única responsável pelas execuções penais em regime semiaberto (cumpridas na Colônia Agroindustrial) e aberto (cumpridas na Casa do Albergado) das Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia, além de exercer a função de Juízo Corregedor da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto em Aparecida de Goiânia e da Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal em Goiânia.

Uma gama de decisões acerca das penas de condenados em regime semiaberto e aberto, como homologações de progressão e regressão, incidentes de execução, agravos em execução, entre outras, obrigatoriamente eram analisadas por esse juízo, gerando substancial acúmulo de audiências. Por não ser foco de nossa análise, não disporemos os dados do regime aberto, aqui colocados apenas como meio de mensurar a carga de trabalho na VEP 2.

Sabemos que em Janeiro de 2017 os condenados que cumpriam pena na Colônia ultrapassavam a casa de 1.200 detentos, somados aos condenados em regime aberto então podemos basear o acúmulo de processos sob a responsabilidade de apenas uma Vara de Execução. Os efeitos desse acúmulo podem ser verificados em diversas deficiências na condução das execuções das penas, no entanto, citaremos a que, ao nosso ver, casou maior impacto na Colônia Agroindustrial, sobretudo no ano de 2017, que foi o longo prazo para realização de Audiências de Justificação de Falta Disciplinar. Essa questão será analisada mais profundamente adiante.

Foi diante dessa situação jurídica e do cenário caótico na Colônia Agroindustrial que eclodiram os eventos do dia 1º de Janeiro de 2018, dos quais analisaremos a seguir.

6 OS EVENTOS EM 1º DE JANEIRO DE 2018

No dia 01 de Janeiro de 2018 às 16h:18min um Site de Notícias ligado a uma grande emissora de TV local noticiava:

Rebelião deixa 9 detentos mortos e 14 feridos em presídio de Aparecida de Goiânia – Assassinatos ocorreram após confronto entre os próprios presos, diz Seap; corpos foram carbonizados. Motim foi provocado por invasão de grupo a alas rivais (...) A Seap destacou ainda que 106 presos fugiram no momento da rebelião, sendo que 29 já foram recapturados. Outros 127 deixaram o presídio por conta da confusão, mas retornaram voluntariamente quando a situação se acalmou. (G1 GOIAS, 2018, *online*).

Na realidade, este evento catastrófico não eclodiu da noite para o dia, assim como não fora motivado exclusivamente por disputas entre facções rivais. Vimos anteriormente que em relatório da Colônia de exatamente um ano antes, já se apresentavam todas as condições favoráveis a eventos como este. Superlotação e falhas estruturais, sobretudo no que se refere à falta de emprego para apenados, transformou a Colônia em uma espécie de “*barril de pólvora*” que, mais dia menos dia, explodiria. De fato, as disputas internas entre facções também marcaram este período, acirradas pela morte de Thiago César de Souza, o “*Thiago Topete*”, dentro da Penitenciária Odenir Guimarães em fevereiro de 2017. No entanto, a análise da dinâmica dessas disputas dentro de Unidades Prisionais por todo o país demonstra que não necessariamente são as principais causadoras de motins e rebeliões, ou, pelo menos, quando detonam algum tipo de crise, fatores diversos influenciam as ações.

Enfim, o motim³ de Janeiro de 2018 ocorrido na Colônia Agroindustrial teve como ingredientes vários elementos. As deficiências estruturais e jurisdicionais fomentaram durante muito tempo uma situação de alto risco que precisava apenas de um estopim, que veio com o aumento de disputas entre facções criminosas que já impregnavam várias Unidades Prisionais do Estado, incluindo a Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto em Aparecida de Goiânia. Após o incidente, algo precisava ser feito.

³ Motim, do francês *mutin* (“rebelde”), é o movimento desordenado de um grupo de pessoas que se vira/revolta contra a autoridade constituída ou a ordem estabelecida. Ao contrário de conceitos com rebelião ou revolta, o motim decorre num ambiente fechado, como uma cadeia ou um quartel militar. <https://conceito.de/motim>. Acesso em 24/11/2018.

7 AS MUNDANÇAS IMPLEMENTADAS NO REGIME SEMIABERTO EM GOIÂNIA E APARECIDA DE GOIÂNIA

Os olhos do país voltaram-se para o Estado de Goiás após o ocorrido, tanto que a então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, veio em visita oficial para vistoriar presídios e determinar ações:

Após rebeliões, ministra Cármen Lúcia visita Goiás para vistoria em presídio – Presidente do STF também se reúne com autoridades do estado no TJ. Ela chegou a determinar inspeção em unidade onde houve primeiro motim e relatório apontou irregularidades. (G1 GOIAS, 2018, *online*).

Diante da situação, os Poderes Judiciário e Executivo tiveram que implementar algumas ações emergenciais.

Em Fevereiro de 2018 a 2ª Vara de Execução Penal, a título de Política Criminal, publicou a Portaria Normativa nº 05/2018⁴, que, considerando o disposto no Art. 5º XLIX da Constituição Federal e as disposições contidas no art. 88, paragrafo único, “a”, c/c art. 91 e 92 da Lei Federal nº 7.210/84 Lei de Execução Penal (LEP), determinou que todos os presos do regime semiaberto fossem incluídos no Programa de Monitoração Eletrônica levando em conta a situação de cada um. Resumidamente, presos que tivessem trabalho externo, seriam monitorados em período integral e seriam dispensados de apresentação para pernoite na Unidade Prisional, enquanto os que ainda não tivessem trabalho externo seriam monitorados durante o dia para buscarem emprego e a noite deveriam se apresentar na Unidade Prisional para pernoitar.

Ora, como referenciado anteriormente, entre uma população carcerária de aproximadamente 1.300 detentos, apenas cerca de 25% possuíam trabalho externo e se encaixavam na primeira possibilidade. Os outros teriam que sair durante o dia monitorados para procurar emprego e retornarem para pernoitar na mesma estrutura que já não servia mais para abriga-los. Mas, essa foi a medida encontrada para amenizar os problemas na Colônia Agroindustrial.

⁴ Anexo 2: Portaria Normativa nº 05/2018 editada pela 2ª Vara de Execução Penal que dispõe sobre diretrizes de Política Criminal no cumprimento da pena no regime semiaberto, em decorrência da Rebelião ocorrida em 01/01/2018.

A Portaria Normativa nº 10/2018⁵ foi publicada em Agosto de 2018 para complementar as Portarias de nº 05/2018 e 06/2018, enfatizando a obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime semiaberto nas comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia por meio de monitoração eletrônica, elencando o rol de condições para permanência do apenado no programa (Termo de Ciência de Compromisso das Condições Para o Cumprimento da Pena em Regime Semiaberto Sob Monitoração Eletrônica) e regulamentando as atribuições das áreas da Administração Penitenciária (Unidades Prisionais; CAF – Central de Acompanhamento e Fiscalização; e CIME – Central Integrada de Monitoração Eletrônica) que ficariam responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das penas.

É preciso salientar que o Anexo dessa Portaria (Termo de Ciência e Compromisso) em seu item 2, deu autonomia para que a Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP) indicasse a Unidade Prisional em que o apenado que não possuía trabalho externo deveria recolher-se para pernoite. Embasada nessa autonomia, a Administração Penitenciária transferiu para a Casa do Albergado a pernoite de alguns detentos, na intenção de dirimir a disputa entre facções criminosas dentro da Colônia Agroindustrial. Através de declaração do próprio preso, onde este preenche um formulário⁶ informando se é pertencente a alguma facção criminosa, é feita a triagem e decidido em qual Unidade Prisional ele deverá se recolher para pernoitar, no caso de não estar incluído no regime domiciliar.

Mais recentemente, em Outubro de 2018 foi publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a Resolução nº 92/2018⁷, que atribuiu à 3ª Vara de Execução Penal, criada pela Resolução nº 86/2018, a competência exclusiva da execução das penas em regime aberto e livramento condicional, deixando a 2ª Vara de Execução Penal sob a responsabilidade exclusiva da execução de penas em regime semiaberto. Essa ação aliviou sobremaneira a carga de processos da 2ª Vara de Execução Penal que agora não responde mais pelas execuções em regime

⁵ Anexo 3: Portaria Normativa editada pela 2ª Vara de Execução Penal que dispõe sobre condições para o uso da tornozeleira eletrônica no cumprimento da pena em regime semiaberto masculino e feminino, diretrizes de Política Criminal e dá outras providências.

⁶ Anexo 4: Formulário de Declaração de Convívio no Regime Semiaberto.

⁷ Anexo 5: Resolução nº 92/2018 do Tribunal de Justiça de Goiás que altera a Resolução nº 86/2018, instala as Varas Regionais de Execução Penal com sede nas Comarcas de Anápolis e Formosa e dá outras providências.

aberto, além do magistrado titular dessa Vara ficar com atribuição de Juiz Corregedor apenas da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto.

Todas essas ações implementadas pelo Poder Judiciário para cumprimento do Poder Executivo através do órgão responsável pela administração penitenciária, tiveram caráter emergencial e, ao nosso ver, paliativo, uma vez que não trouxeram consigo ações voltadas para efetivação dos fundamentos desse regime, como criar meios que facilitem o acesso ao emprego pelo apenado por exemplo, algo fundamental nesse caso. Portanto, é necessário verificarmos a extensão real dessas ações.

8 PUNIÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL NAS NOVAS PRÁTICAS DO REGIME SEMIABERTO EM GOIÂNIA E APARECIDA DE GOIÂNIA

O regime semiaberto é o intermediário dentre os regimes prisionais. Se analisarmos seu objetivo pelo viés da fundamentação, verificaremos que não se desvincula punição e reintegração do condenado à sociedade. Nesse sentido Nucci (2011, p. 999-1000) tece a seguinte consideração:

Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências, mas também contentando o inconsciente coletivo da sociedade em busca da justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado. Por outro lado, reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas).

Portanto, o regime semiaberto só terá eficácia se nele forem observadas duas características principais: o caráter punitivo – onde as regras não podem ser afrouxadas ou negligenciadas e devem ser aceitas e cumpridas pelo condenado; e o caráter ressocializador – onde o condenado deve ter todas as condições de preparar seu retorno ao convívio social.

Quanto à ressocialização, a maioria dos doutrinadores entende que o trabalho constitui-se numa ferramenta fundamental para o processo, como preconiza Mirabete (1987, p.109), “o trabalho prisional não constitui uma agravação da pena, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social”.

Talvez esse ponto seja o mais relevante na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto no período anterior ao evento do dia 1º de Janeiro. Dos aproximadamente 1.300 detentos, apenas cerca de ¼ estavam lotados em algum tipo de atividade laboral. Isso transformou a Colônia numa espécie de “*deposito de apenados*”, onde estes ficavam diuturnamente reclusos sob vigilância “rigorosa” para que não evadissem do local, algo parecido com o regime fechado em uma estrutura diversa ao ideal. As atividades agroindustriais de outrora eram cada vez mais escassas, assim como os convênios estatais para lotação laboral de presos.

As ações implementadas após o episódio não tiveram a função de corrigir a falha. O cumprimento da pena sob monitoração eletrônica como Política Criminal, de certo modo atende a alguns princípios constitucionais garantidores da dignidade humana dos condenados, no entanto, não tem o condão de conferir a efetivação e a eficácia do cumprimento da pena em regime semiaberto. Ações complementares, sobretudo que busquem o acesso do apenado ao trabalho, são fundamentais para que o regime semiaberto não corra o risco de se transformar em regime diverso, como o aberto por exemplo, que tem outra finalidade.

O recluso de liberdade, mesmo em regime semiaberto, tem muita dificuldade em se reinserir no mercado de trabalho, parte por preconceito social, parte pela falta de qualificação. Portanto, as ações deveriam conter medidas que facilitassem esse acesso, pois instalar uma tornozeleira eletrônica no apenado e soltá-lo para que ele vá buscar esse emprego, pode não ser eficaz. Aliás, pode ocorrer efeito contrário, onde ele sairá da Unidade Prisional com o único propósito de cometer novos crimes.

Quanto ao caráter punitivo da pena, não podemos entender o regime semiaberto como um “*Alvará Judicial para a liberdade*”, pelo contrário, apesar de uma das etapas para alcançá-la, ele continua sendo um regime de reclusão, o que pressupõe que o condenado em seu gozo precisa seguir regras, que se forem infringidas deve acarretar sua regressão para regime mais severo.

Este é outro ponto fundamental para a efetividade do regime semiaberto. As regras para permanência no regime não podem ser negligenciadas e as punições devem ser céleres e a contento. Certamente que nem toda falta disciplinar acarreta

em regressão de regime, mas as que acarretam devem ser apuradas de forma rápida, assim como suas homologações. No período anterior ao eventos na Colônia Agroindustrial, uma apuração de falta disciplinar estava acontecendo com meses de atraso e a audiência de justificação da mesma forma.

Após os eventos, apesar de presos bloqueados terem sido transferidos para a Penitenciária Odenir Guimarães, como regressão cautelar de regime, as apurações e punições das faltas disciplinares continuaram morosas e benevolentes. Como exemplo, podemos citar uma audiência de justificação⁸ realizada em 18/01/2018, onde se apurou a fuga do apenado na data de 11/04/2017 com a reinclusão do mesmo no dia 31/07/2017, passando pelo Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) em 27/10/2017. Ou seja, para o que o apenado fosse submetido ao PAD demorou quase 3 meses e para que comparecesse em Juízo para justificar sua falta disciplinar quase 6 meses e isso, por iniciativa da Força Tarefa formada em função dos episódios de Janeiro de 2018.

Além da morosidade nas apurações das faltas disciplinares, a benevolência com relação a elas parece ser prática nas decisões da 2ª VEP. Tendo o mesmo caso como exemplo, apesar de várias fugas do regime semiaberto, algo que enseja em falta grave punível com regressão de regime, o apenado em questão foi reincluído mais uma vez no regime semiaberto na audiência, agora com monitoração eletrônica e, mesmo assim, veio a foragir novamente em 01/04/2018, deixando claro que não pretende cumprir a pena como ela requer.

Portanto, para que a finalidade do regime semiaberto seja atingida, as novas práticas implementadas devem ser acompanhadas de ações que visam a facilitação do acesso ao emprego pelo apenado, assim como as apurações de faltas disciplinares devem ser céleres e as punições não devem pautar-se pela política do desencarceramento. Seja por meio de monitoração eletrônica ou fisicamente em uma Unidade Prisional, o condenado deve entender que o regime semiaberto não significa estar em liberdade, mas que é uma etapa para atingi-la. O condenado deve querer e esforçar-se para cumprir a pena como ela requer, ou deverá regredir de regime, senão o regime semiaberto não terá nenhum fundamento e sua função

⁸ Anexo 6: Ata de Deliberação de Audiência de Justificação por Falta Disciplinar cometida durante o cumprimento da pena em regime semiaberto. Por questões legais, o apenado não será identificado. Aparecem aqui somente os números de processo e prontuário. Processo de Execução Penal: 200200537290, nº de identificação no GoiásPen: 2765.

como meio para o retorno do infrator ao convívio social estará prejudicada, favorecendo, assim, a reincidência criminal.

9 METODOLOGIA

Como bem sugerido por Miranda Neto (2005, p.23), “para compreender a essência de um todo deve-se conhecer a natureza de suas partes”. Seguindo esse pensamento, a análise foi desenvolvida através de métodos da pesquisa qualitativa, onde as questões buscaram um diálogo entre a bibliografia e os dados documentais coletados. A técnica de análise documental teve a função de eliminar ou pelo menos amenizar, a influência do conjunto de interações entre pesquisa e pesquisador, fato que permeia toda prática científica. Os métodos e técnicas visaram buscar uma lógica que une os dados coletados às proposições.

O estudo das peculiaridades do regime semiaberto foi delimitado às Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia, que, apesar de distintas na instrução criminal, partilham a execução das penas impostas. Ainda, se estenderam ao tempo em que foram implementadas mudanças no regime semiaberto dessas comarcas, procurando buscar como ficou a execução da condenação neste regime após os eventos de janeiro de 2018 na Colônia Agroindustrial. Para tanto, foram analisadas Decisões (as Portarias Normativas nº 05/2018 e nº 10/2018) da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia – que implementaram as mudanças no período – assim como a Resolução nº 92/2018 do Tribunal de Justiça de Goiás – que visou “desafogar” a carga de trabalho das Varas de Execuções Penais – e os Atos da Administração Penitenciária – que, além cumprirem meramente o determinado nas Decisões Judiciais, tiveram o caráter de amenizar os conflitos no ambiente da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto.

10 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O semiaberto é um regime prisional intermediário entre o fechado (de total reclusão) e o aberto (quando o condenado passa a conviver em sociedade com algumas restrições). Para cumprir sua função, certas premissas devem ser

consideradas. Analisando o regime semiaberto a partir das mudanças implementadas após os eventos de 1º de Janeiro de 2018 na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto e, de forma geral, o próprio regime nas Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia, procuramos identificar se tais premissas foram levadas em consideração quando da implementação das mudanças.

Dois pontos são fundamentais para a efetividade desse regime: a disciplina do apenado em seu sentido amplo; e as condições disponibilizadas para que este comece sua preparação para o retorno ao convívio social.

Quanto ao primeiro ponto, entendemos que, apesar do enquadramento inicial acontecer pela taxatividade da Lei (requisitos objetivo e subjetivo) embasado no Princípio da Proporcionalidade, a permanência nesse regime deverá ser pautada pelo aspecto disciplinar do apenado, ou seja, é preciso que ele demonstre empenho em permanecer no cumprimento da pena em regime semiaberto. Então, as apurações de faltas disciplinares – sobretudo as graves, que ensejam em regressão de regimes – precisam ser céleres e as punições devem ser a contento, para que aquele apenado que não pretenda cumprir o regime semiaberto da forma correta, possa ser encaminhado rapidamente ao regime mais rigoroso, separando-o, assim, daquele que pretende seguir as regras. Esse entendimento é o que preconiza o Princípio da Individualização da Pena.

Quando tais rigores não são seguidos, o regime semiaberto se transforma numa “zona perigosa”, onde indivíduos sem a menor pretensão de abandonar suas atividades criminosas se valem dos benefícios do regime para empreender suas ações. Além disso, essa não separação ocasiona o assédio e a arregimentação por parte de facções do crime organizado.

Portanto, do ponto de vista disciplinar, não se deve afrouxar as regras do regime semiaberto e, jamais, este deve ser usado como política de desencarceramento, deixando que permaneçam nesse regime indivíduos que deveriam estar em regime fechado, unicamente por que as Unidades Prisionais destinadas ao cumprimento de pena em reclusão fechada estão acima da lotação ideal. Aliás, o problema da superlotação carcerária atinge todas as Unidades Prisionais, inclusive a Colônia Agroindustrial.

Quanto ao segundo ponto, para além das condições estruturais, como acomodações salubres e com lotação adequada, que são pressupostos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e deixavam a desejar na Colônia Agroindustrial no

período anterior aos eventos, as condições em prover o acesso do apenado ao labor é o ponto principal nas falhas da condução desse regime.

Não há como falar em eficácia do regime semiaberto sem pensar nas condições que os Poderes Públicos disponibilizam para que o apenado nele inserido alcance o acesso ao emprego. Na Colônia Agroindustrial em Aparecida de Goiânia, dos 377 apenados que trabalhavam em Janeiro de 2017, 293 estavam lotados em vagas providas pela iniciativa privada, enquanto apenas 84 ocupavam vagas providas pelo Estado. Ora, apesar da omissão na Lei de Execução Penal (LEP) acerca do tipos de trabalho no regime semiaberto, podemos concluir que os números estão invertidos, ou seja, as ocupações em vagas providas pelo Estado deveriam ser a regra e as advindos da iniciativa privada a exceção. Então, não causa estranhamento que dos 1.239 detentos, apenas 377, pouco mais de 30%, exerciam algum tipo de atividade laboral.

Levando-se em consideração que falta à grande maioria dos indivíduos presos qualificação e que estes sofrem preconceito quando da busca de ocupação, o Poder Público deve buscar as condições para acesso ao emprego por parte dos condenados, sobretudo no regime semiaberto, já que o trabalho é condição *sine qua non* para a finalidade do regime. Com pouca oferta de emprego em suas dependências, a Colônia Agroindustrial já não vinha desempenhando seu papel. As parcerias entre a Administração Penitenciária e órgãos estatais que outrora representavam quase 50% das vagas de empregos para apenados do regime semiaberto, reduziram-se consideravelmente.

Portanto, podemos concluir que as falhas na condução do regime semiaberto das Comarcas de Goiânia e Aparecida de Goiânia, anteriores aos eventos do dia 1º de Janeiro de 2018, não foram solucionadas com as novas práticas implementadas. A seleção para permanência no regime, que a Lei permite através das apurações e punições de faltas graves, não eram e não se tornaram a contento, em parte pela demora das apurações e punições e em parte pela benevolência que impera na política do desencarceramento. Também, as condições que o Poder Público disponibiliza para os condenados naquele regime, sobretudo no que concerne o acesso ao trabalho, eram e continuaram precárias.

É certo que as mudanças foram necessárias, por motivos já explicitados, no entanto, elas não poderiam ter sido implementadas desvinculadas de premissas básicas que norteiam a finalidade do regime semiaberto, para que sua eficácia

alcançasse o mais próximo do ideal de reintegração social do indivíduo que cumpre pena nesse regime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa nesse trabalho se ancora na relevância social que o tema implica. O regime semiaberto é constantemente criticado e isso ocorre, em grande parte, pela falta de entendimento, por parte dos críticos, sobre sua finalidade. Espero que, por meio desse trabalho, alguns preconceitos sobre o regime em si, possam ser quebrados. Qualquer cidadão está sujeito a infringir o Ordenamento e, como consequência, ter de cumprir algum tipo de pena. O fato de cometer um crime não pode significar a condenação eterna do indivíduo, este, um dia deverá retornar ao meio social.

O regime semiaberto é uns dos meios eficazes para preparar o retorno do indivíduo preso ao convívio em sociedade. Mas, para isso, alguns pontos no cumprimento não podem ser ignorados e/ou negligenciados, senão o regime terá sua finalidade desvirtuada, quando não incorrer em efeito contrário. Acredito que a pesquisa tenha elencado alguns desses pontos e o que deva ser feito para que o regime semiaberto em Goiânia e Aparecida de Goiânia seja, de fato, um regime prisional disposto a cumprir sua finalidade de reintegrar apenados ao meio social. Ou seja, um regime penal eficaz dentro de sua peculiaridade.

As novas práticas nessas Comarcas buscaram a adequação pelas necessidades e condições do período, mas as instituições responsáveis não podem entender as formas como prontas e acabadas. O cumprimento de pena em semiaberto por meio de monitoração eletrônica pode até significar um avanço nas práticas desse regime e isso não foi o foco da pesquisa, mas, certamente a monitoração não solucionará problemas que são específicos das condições primordiais do cumprimento. Se isso não for observado, a monitoração será apenas uma forma de vincular o condenado à pena, não cumprindo o papel de meio eficaz para alcançar a finalidade desta.

Concluindo, vale ressaltar que a pesquisa não encerra o tema, sendo apenas um olhar sobre ele. Portanto, dentro das novas práticas implementadas analisadas, ainda há muito a ser estudado e discutido por meio do diálogo e método científicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09/10/2018.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/DecretoLei/Del2848.htm>>. Acesso em 13/10/2018.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 06/10/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

MIRABETE, Júlio F. **Execução Penal**. Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84. São Paulo: Atlas, 1987.

MIRANDA NETO, Manoel José de. **Pesquisa para o planejamento – métodos e técnicas: roteiro para elaboração de projetos**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Vanessa. **G1 GOIAS**, Goiânia: Grupo Jaime Câmara. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/apos-rebelioes-ministra-carmen-lucia-viaja-a-goias-para-visitar-presidio.ghtml>. Postagem: 08/01/2018. Acesso: 24/11/2018.

TÚLIO, Silvio e MARTINS, Vanessa. **G1 GOIAS**, Goiânia: Grupo Jaime Câmara. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/detentos-fazem-rebeliao-em-presidio-em-aparecida-de-goiania.ghtml>. Postagem em: 01/01/2018. Acesso em: 25/11/2018.

ANEXOS

Anexo 1: Relatório INFOPEN Janeiro de 2017



SAPEJUS
Secretaria de Estado da Administração
Penitenciária e Justiça



Gerência Regional: Metropolitana de Goiânia – GRMG						
Nome do Estabelecimento: Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia						
Período de Referência: Janeiro / 2017			VFGP		Versão: 5.2	
PREENCHIMENTO PELO ESTABELECIMENTO PENAL						
CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO						
Regime	Vagas da Unidade Prisional		Total		Superávit/Déficit de vagas	Total
Regime Fechado	M		F		0	0
Regime Semiaberto	M	468	F		-726	-726
Regime Aberto	M		F		-45	-45
Presos Provisórios	M		F		0	0
Medida de Segurança - Internação	M		F		0	0
	M		F			
TOTAL		468		0	-771	0
CATEGORIA: SERVIDORES PENITENCIÁRIOS						
INDICADOR: Quantidade de Funcionários na Ativa						
Descrição	Qtd por sexo		Total			
Servidores na Atividade Administrativa	M	13	F	1	14	
Servidores na Atividade Operacional	M	25	F		25	
Enfermeiros	M	1	F		1	
Auxiliar e Técnico de Enfermagem	M		F		0	
Psicólogos	M		F	1	1	
Dentistas	M		F		0	
Assistentes Sociais	M		F	2	2	
Advogados	M	1	F		1	
Médicos - Clínico Geral	M		F		0	
Médicos – Ginecologista	M		F		0	
Médicos – Psiquiatra	M		F		0	
Pedagogos	M		F		0	
Professores	M		F		0	
Terapeutas	M		F		0	
TOTAL		40		4	44	
CATEGORIA: POPULAÇÃO PRISIONAL						
INDICADOR: Quantidade de presos na Unidade Prisional						
Descrição	Qtd por sexo		Total			
Regime Fechado	M		F		0	
Regime Semiaberto	M	1.194	F		1.194	
Regime Aberto	M	45	F		45	
Presos Provisórios	M		F		0	
Medida de Segurança - Internação e/ou Tratamento ambulatorial	M		F		0	
PENSÃO ALIMENTÍCIA	M		F		0	
MENORES INFRATORES	M		F		0	
TOTAL		1.239		0	1.239	

CATEGORIA: TRATAMENTO PRISIONAL					
INDICADOR: QUANTIDADE DE PRESOS EM PROGRAMA DE LABORTERAPIA					
Trabalho Externo (FORA DA UNIDADE PRISIONAL)			Qty por sexo		Total
Parceria com Iniciativa Privada	M	293	F		293
Parceria com Órgãos do Estado	M	18	F		18
Parceria com Paraestatais (Sistema "S" e ONG's)	M		F		0
Artesanato	M		F		0
Rural	M	0	F		0
Industrial	M		F		0
Costura de Bolas	M		F		0
Serralheria	M		F		0
Agropecuária	M	0	F		0
Marcenaria	M		F		0
Alfaiataria	M		F		0
Confecção	M		F		0
Trabalho Interno (DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL)			Qty por sexo		Total
Apoio ao Estabelecimento Prisional	M	37	F		37
Parceria com a Iniciativa Privada	M		F		0
Parceria com Órgãos do Estado	M	23	F		23
Parceria com Paraestatais (Sistema "S" e ONG's)	M		F		0
Artesanato	M		F		0
Rural	M	3	F		3
Industrial	M		F		0
Costura de Bolas	M		F		0
Serralheria	M		F		0
Agropecuária	M	3	F		3
Marcenaria	M		F		0
Alfaiataria	M		F		0
Confecção	M		F		0
TOTAL		66	0		66

Anexo 2: Portaria Normativa nº 05/2018 (2ª Vara de Execução Penal)



2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Fórum Teodoro Reis (Fórum Criminal) - Endereço: R. 72, s/n - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-480
- 2º Andar - Sala 209.

PORTARIA NORMATIVA nº 05/2018

Dispõe sobre diretrizes de Política Criminal no cumprimento da pena no regime semiaberto, em decorrência da Rebelião ocorrida em 01.01.2018.

A Dra. **WANESSA REZENDE FUSO BROM**, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia-GO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 5º XLIX da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 88, parágrafo único, "a", c/c art. 91 e 92 da Lei Federal nº 7.210/84 (LEP), no que diz respeito à estrutura física necessária definida em Lei para que o local destinado ao cumprimento de pena no regime semiaberto configure a Unidade Prisional - Colônia Agroindustrial;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz da execução inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, consoante dispõe o art. 66, VII da LEP e Resolução nº 47/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que na Inspeção Judicial realizada em 11.01.2018 verificou-se que após o episódio de "rebelião" ocorrida em 01.01.2018, o Complexo da Colônia Agroindustrial não mais dispõe de infraestrutura mínima necessária para o acolhimento de apenados em regime semiaberto, notadamente em razão dos significativos danos nas alas "A"; "B" e "D", daquele estabelecimento penal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a possibilidade de substituição dos regimes semiaberto e aberto, quando inexistente estabelecimento adequado para o cumprimento, pelo regime domiciliar mediante monitoração



2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Fórum Teodoro Reis (Fórum Criminal) - Endereço: R. 72, s/n - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-480
- 2º Andar - Sala 209.

eletrônica, conforme se vê no HC 95334/RS, rel. Orig. Min. Ricardo Lewandowski, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 3.3.2009 (HC-95334). Íntegra do Informativo 537;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os apenados do regime semiaberto com comprovação de trabalho externo, por meio de carta de emprego devidamente fiscalizada pela Direção da Unidade Prisional, deverão ser incluídos no Programa de Monitoração Eletrônica, até o dia 20 de fevereiro de 2018, ficando dispensados do pernoite.

§ 1º. A dispensa de pernoite por motivo de tratamento de saúde somente será possível mediante constatação por médico (ou junta médica) dos quadros da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) ou indicado por tal Diretoria.

§ 2º. Também poderá haver dispensa de pernoite durante a realização de curso profissionalizante, desde que previamente aprovado pela DGAP.

Art. 2º - Nas hipóteses tratadas no art. 1º, o recolhimento na residência do apenado deve ocorrer entre 19 e 20 horas, cumprindo-lhe lá permanecer até às 5 horas do dia seguinte, exceto quando comprovada atividade profissional ou curso profissionalizante no período noturno, o que será avaliado pela DGAP.

Parágrafo Único. O recolhimento no âmbito da residência também deve ocorrer durante os fins de semana e feriados.

Art. 3º - Os apenados que não comprovarem carta de emprego, nos termos estabelecidos no art. 1º, poderão ser liberados durante o período diurno (segunda a sexta-feira) e se recolherem até às 19 horas na Unidade Prisional destinada/indicada pelo Poder Executivo para o cumprimento de pena no regime semiaberto, desde que devidamente incluídos no Programa de Monitoração Eletrônica, até o dia 20 de fevereiro de 2018.



2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Fórum Teodoro Reis (Fórum Criminal) - Endereço: R. 72, s/n – Jardim Goiás, Goiânia – GO, 74805-480
– 2º Andar – Sala 209.

§ 1º O recolhimento de que trata o *caput* deve ocorrer durante os fins de semana e feriados.

§ 2º – Havendo a comprovação de que trata o art. 1º, o apenado passa receber o benefício lá previsto.

Art. 4º – Os apenados que não tiverem interesse no uso da tornozeleira para busca de emprego, na forma do art. 3º, permanecerão no âmbito da Unidade Prisional, como prevê o Art. 92 da LEP.

Parágrafo Único. Verificada a ausência da condição objetiva prevista na alínea “a” do parágrafo único do Art. 92, deverá a DGAP instaurar o PAD, a fim de que seja analisada a necessidade de regressão para cumprimento da pena em Penitenciária.

Art. 5º – Os apenados em cumprimento de pena menos severo que o previsto no Art. 92 da LEP, em razão da situação tratada nesta Portaria, quais sejam, aqueles regidos pela dispensa prevista no Art. 3º desta, não poderão ter contato com os apenados cumpridores de pena na forma da LEP, previstos neste ato no Art. 4º.

Art. 6º - A Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) deverá apresentar, até o dia 20 de fevereiro de 2018, planejamento detalhado, demonstrando como será feita a efetiva monitoração mencionada nos artigos anteriores, especificando o mecanismo de controle, as condições e o número de efetivo destinado a tal atividade.

Art. 7º - O descumprimento das condições estabelecidas no momento da colocação da tornozeleira eletrônica ou a ocorrência de falta disciplinar, tanto dos apenados tratados nos arts. 1º e 3º quanto no art. 4º desta Portaria, deverá ser comunicado, no prazo de 48 horas, ao Judiciário para as providências adequadas.

Parágrafo Único – A comunicação de que trata o *caput* será juntada aos autos para ciência do Ministério Público e Defesa.



2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Fórum Teodoro Reis (Fórum Criminal) - Endereço: R. 72, s/n – Jardim Goiás, Goiânia – GO, 74805-480
– 2º Andar – Sala 209.

Art. 8º – Recebida a comunicação de que trata o art. 7º, o juiz a apreciará, fará regressão provisória quando o caso assim o exigir, e designará imediatamente audiência, a ser realizada em, no máximo, 20 dias úteis, sempre que instaurado o PAD, o qual deverá ser enviado ao Poder Judiciário em 15 dias após a comunicação do descumprimento das condições.

Parágrafo Único – A comunicação descrita no *caput* deve informar acerca da instauração de PAD, o qual deverá tramitar enquanto se aguarda a audiência de justificação que fora designada pelo juiz no momento do recebimento da comunicação.

Art. 9º – Quando o apenado romper a tornozeleira eletrônica ou foragir para além dos limites fixados para o cumprimento da pena, deverá ser recapturado, independentemente de ordem judicial, e a prisão deve ser comunicada ao juiz em 48 horas, a fim de que se estabeleça o procedimento descrito nos artigos 7º e 8º deste ato.

Parágrafo Único – A DGAP ainda comunicará ao juiz, no prazo do *caput*, a ocorrência de prisão do apenado por força de outro fato criminoso, a fim de que também se adote a regra dos artigos 7º e 8º desta Portaria.

Art. 10. Quando houver regressão cautelar ou prisão na forma do artigo 9º desta Portaria, o apenado deverá ser imediatamente recolhido em estabelecimento próprio para o regime fechado até que seja proferida decisão acerca da sua situação definitiva.

Art. 11 – As presentes disposições são transitórias e vigorarão até o dia 20 de agosto de 2018, data limite para que a DGAP apresente alternativa de cumprimento da pena em regime semiaberto de modo mais adequado ao disposto na LEP.

Art. 12 – Encaminhe cópia desta Portaria ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à DGAP para fiscalização e acompanhamento, mormente quanto ao previsto no Art. 6º.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Fórum Teodoro Reis (Fórum Criminal) - Endereço: R. 72, s/n - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-480
- 2º Andar - Sala 209.

Art. 13 – Esta Portaria revoga a Portaria Normativa n.º 03/2018 e entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2018.

WANESSA REZENDE FUSO BROM

Juiza de Direito da 2ª Vara de Execução Penal

Anexo 3: Portaria Normativa nº 10/2018 (2ª Vara de Execução Penal)



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA-GO
2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

PORTARIA NORMATIVA N.º 10/2018

Dispõe sobre as condições para o uso da tornozeleira eletrônica no cumprimento da pena em regime semiaberto masculino e feminino, diretrizes de Política Criminal e dá outras providências.

A Dra. **WANESSA REZENDE FUSO BROM**, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Penal, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás,

Considerando os fundamentos fáticos e jurídicos expostos nas Portarias n.º 05 e 06/2018 publicadas por este juízo em 05.02.2018 e que atualmente o cumprimento da pena em regime semiaberto nesta Capital é obrigatoriamente por monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira eletrônica;

Considerando a necessidade de registrar expressamente as condições legais e judiciais para o cumprimento da pena em regime semiaberto sob monitoramento eletrônico a fim de que os(as) sentenciados(as) sejam intimados(as) de tais condições já no momento da instalação da tornozeleira eletrônica, e não posteriormente em cada processo, valendo como Termo de Ciência e Compromisso para o imediato cumprimento;

Considerando o disposto nos artigos 146-C e 146-D, ambos da Lei Federal nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), no sentido de que os(as) sentenciados(as) devem ser instruídos(as) acerca dos cuidados que deverão adotar com o equipamento eletrônico, além dos deveres expressamente registrados no citado artigo 146-C, vez que o descumprimento acarreta, dentre outros, a revogação da monitoração e a regressão do regime prisional, nos termos do parágrafo único, inciso II, do referido dispositivo;

Considerando que, conforme o artigo 37, da Lei de Execução Penal, a autorização para a prestação de trabalho externo é atribuição conferida à direção do estabelecimento prisional;

Considerando a necessidade de adequar os dias e horários de recolhimento dos(as) sentenciados(as) que trabalham aos sábados, domingos e feriados, ante a atual realidade de grande parte dos empregos disponibi-



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA-GO
2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

zados no mercado de trabalho (comércio, indústria, trabalho autônomo etc.), em que os(as) sentenciados(as) trabalhadores(as) laboram também nos referidos dias;

Considerando a necessidade de delimitar o perímetro e o horário para deslocamento dos(as) sentenciados(as) durante o horário de trabalho a fim de não banalizar a execução penal e, principalmente, visando suas efetivas monitorações e fiscalizações;

Considerando que foi constatado em várias audiências de justificação que muitas violações noticiadas pela Central Integrada de Monitoração Eletrônica – CIME – dizem respeito aos deslocamentos dos(as) sentenciados(as) durante o horário de trabalho para as atividades a ele inerentes e às dilatações de horário que ainda não foram autorizadas judicialmente ante a grande demanda e os trâmites entre o requerimento defensivo até a decisão judicial, o que está causando prejuízos aos(as) sentenciados(as), vez que as violações ao uso da tornozeleira eletrônica podem acarretar a regressão do regime prisional;

Considerando que, nos termos do artigo 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal, as atividades de estudo e assistência religiosa constituem direitos dos(as) sentenciados(as) e são importantes para o processo de ressocialização, a grande demanda de pedidos dessas naturezas e visando conferir maior celeridade na concessão de tais benesses;

Considerando que vários(as) apenados(as) cursam o EJA – Educação de Jovens e Adultos –, o qual geralmente é ministrado no turno noturno, realizam cursos profissionalizantes e cursos de ensino regular à noite e que a Administração Penitenciária informou sobre a impossibilidade de receber sentenciados(as) após às 22:00 horas nas unidades prisionais por questões de segurança e logística internas, já que no referido turno o quantitativo de servidores é significativamente menor;

Considerando que atualmente o uso da tornozeleira eletrônica é obrigatório no regime semiaberto, inclusive em prisão domiciliar, e a necessidade de fiscalizar e monitorar os(as) apenados(as) que estão usufruindo atestado médico, com o fim de evitar a banalização da execução penal, visto que muitos(as) apresentam atestado médico *apenas* para burlar o cumprimento da pena; e



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA-GO
2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Considerando que os(as) sentenciados(as) que desempenham trabalho externo e, conseqüentemente, estão em prisão domiciliar, de certa forma, estão em situação de liberdade por não estarem recolhidos em presídio, que o artigo 29, §2º, da Lei de Execução Penal, autoriza a liberação do saldo do pecúlio ao condenado quando posto em liberdade e o grande volume de pedidos de liberação antecipada do pecúlio para cobrir despesas de diversas naturezas, o que tem sido deferido em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

RESOLVE:

Complementar as Portarias n.º 05 e 06 publicadas por este juízo em 05.02.2018, relativas às diretrizes de política criminal de cumprimento da pena em regime semiaberto após a rebelião ocorrida em 01.01.2018 na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto e em razão da atual inexistência de estabelecimentos prisionais (masculino e feminino) com a estrutura física ideal definida na LEP para o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos seguintes termos:

Art. 1º – Os(as) apenados(as) em cumprimento de pena em regime semiaberto sob monitoração eletrônica, com o uso de tornozeleira eletrônica, deverão cumprir condições descritas no Termo de Ciência e Compromisso em anexo a esta Portaria;

Art. 2º – A CIME – Central Integrada de Monitoração Eletrônica – deverá, ao providenciar a instalação da tornozeleira eletrônica, intimar os(as) sentenciados(as) das condições do cumprimento da pena em regime semiaberto sob monitoração eletrônica, entregar-lhes cópia do Termo de Ciência e Compromisso constante no Anexo desta Portaria e enviar cópia do Termo assinado ao juízo da execução;

Art. 3º – As direções das Unidades Prisionais estão autorizadas a conceder ampliação de área de inclusão e dilatação de horário para trabalho, estudo e assistência religiosa, desde que documentalmente comprovadas suas necessidades, e comunicar as autorizações imediatamente à CIME – Central Integrada de Monitoração Eletrônica – para as devidas alterações no sistema e evitar comunicações de violações.

§ 1º – Ao serem empreendidas as diligências relativas à Carta de Emprego, deverão ser colhidas o máximo de informações possíveis referentes às atividades desenvolvidas, tais como o horário de trabalho, local, neces-



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA-GO
2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

cidade de deslocamento (local(is) de destino e horário(s) do deslocamento), inclusive para outras cidades, dentre outros.

§ 2º – O estudo deverá ser documentalmente comprovado, mediante declaração de matrícula e frequência mensal, bem assim a assistência religiosa por meio de declaração do líder religioso, perante as direções das Unidades Prisionais.

§ 3º – A autorização para dilatação de horário em razão de estudo não será concedida durante os períodos de férias, salvo comprovação de estudo nesses períodos. A assistência religiosa será concedida para, no máximo, 02 (duas) vezes por semana, *sem exceções*, a fim de não banalizar o benefício e por ser suficiente à finalidade pretendida.

Art. 4º – As direções das Unidades Prisionais estão autorizadas a liberar do pemoite no presídio os(as) apenados(as) do regime semiaberto que cursam o EJA – Educação de Jovens e Adultos – e realizam cursos profissionalizantes e cursos de ensino regular no turno noturno, ressaltando que esses(as) apenados(as) ficarão em situação de prisão domiciliar porém não estão desobrigados de procurar trabalho externo.

Art. 5º – As direções das Unidades Prisionais deverão comunicar ao juízo da execução todas as informações relativas às autorizações concedidas para fins de fiscalização, inclusive pelos órgãos da execução penal, e registrá-las no Sistema *GoiásPen*, não podendo excluir os eventos, devendo apenas, se for o caso, retificá-los com a justificativa pertinente.

Art. 6º – Os(as) apenados(as) do regime semiaberto que estão usufruindo atestado médico deverão ser imediatamente incluídos no Programa de Monitoração Eletrônica, ficando em situação de prisão domiciliar pelo prazo do atestado médico e obrigados a recolherem-se em suas residências em tempo integral, estando autorizados(as) a saírem apenas para realizarem tratamentos médicos, os quais deverão ser comunicados à Central Integrada de Monitoração Eletrônica e se apresentarem às Unidades Prisionais ao fim do prazo do atestado médico.

Parágrafo único – Os atestados médicos deverão ser entregues no local indicado pela DGAP – Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – e diligenciados nos termos da Portaria n.º 01/2017 deste juízo para constatação da veracidade, devendo referido departamento verificar se o sentenciado já foi incluído no Programa de Monitoração Eletrônica e, em caso negati-



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA-GO
2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

vo, providenciar imediatamente tal inclusão e/ou acionar às Unidades Prisionais para fazê-lo, bem como intimar o(a) sentenciado(a) acerca das condições ora registradas por meio do Termo de Ciência e Compromisso, caso ainda não tenha sido intimado.

Art. 7º – Os órgãos/departamentos/unidades da Administração Pública e conveniados onde os(as) apenados(as) do regime semiaberto trabalham não deverão descontar o percentual relativo ao pecúlio, devendo pagarem integralmente o valor referente ao trabalho. Os valores já recolhidos poderão ser liberados via alvará judicial nos respectivos processos.

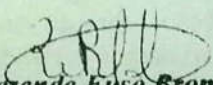
Art. 8º – Os(as) apenados(as) que recusarem a vaga de trabalho disponibilizada pela Administração Pública, não apresentarem Carta de Emprego nem quiserem estudar assinarão Termo de Recusa, o qual deverá ser enviado ao juízo da execução. Em caso de recusa a assinar referido Termo, este deverá ser assinado por servidor na presença de duas testemunhas.

Art. 9º – A fim de evitar informações desencontradas e conflitantes que podem gerar prejuízos aos(as) sentenciados(as) e provimentos judiciais equivocados com base em informações erradas e/ou desencontradas, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária deverá providenciar imediatamente mecanismos para proporcionar a rápida comunicação entre as Unidades Prisionais e todos os departamentos responsáveis por providências relativas ao cumprimento da pena, notadamente a CAF – Central de Acompanhamento e Fiscalização – e a CIME – Central Integrada de Monitoração Eletrônica –, incluindo acesso para registro de informações no sistema *GoiásPen*.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 17 de agosto de 2018.


Wanessa Rezende Fusó Brom
Juíza de Direito
2ª Vara de Execução Penal



tjgo
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA-GO
2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

ANEXO

TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO DAS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA:

1 – exercer trabalho lícito;

2 – enquanto não possuir trabalho externo fiscalizado e autorizado pela direção do estabelecimento prisional, será liberado(a) no período diurno para procurar trabalho lícito, devendo se recolher, de segunda a sexta-feira, até às 20:00 horas na **Unidade Prisional** indicada pela DGAP – Diretoria-Geral de Administração Penitenciária –, ali permanecendo até às 05:00 horas, e aos sábados, domingos e feriados, deverá permanecer recolhido em tempo integral no mesmo estabelecimento prisional, sempre utilizando a tornozeleira eletrônica;

3 – tão logo ingresse no regime semiaberto, deverá obrigatoriamente comparecer à CAF – Central de Acompanhamento e Fiscalização –, situada na Rua Caramuru, quadra 23, lote 38, Setor Jardim da Luz, Goiânia/GO (mesmo prédio do Patronato Metropolitano, em frente à Fundação Banco de Olhos) para cadastro e demais providências relacionadas ao trabalho, estudo, assistência religiosa e eventuais internações para tratamento de dependência toxicológica, em caso de existência de vaga para tanto;

4 – após a autorização do trabalho externo pela direção da **Unidade Prisional**, ficará dispensado(a) do pernoite no presídio e autorizado(a) a se **recolher em sua residência, em situação de prisão domiciliar**, em endereço previamente fornecido à Unidade Prisional, das 20:00 às 05:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira; aos sábados, domingos, feriados e dias de folga, deverá se recolher em tempo integral, salvo se, comprovadamente e autorizado pela direção da Unidade Prisional, trabalhar aos sábados, domingos e feriados;

5 – caso possua trabalho ou, em razão deste, necessite deslocar-se para **alguma(s) cidade(s)** da Região Metropolitana de Goiânia/GO, deverá comprovar tal condição à direção da Unidade Prisional e esta, após a devida fiscalização e constatada a veracidade, autorizará o trabalho e/ou o deslocamento para lá tão somente para as atividades relacionadas ao trabalho, ressaltando que o(a) apenado(a) não estará autorizado a deslocar-se por toda a Região Metropolitana de Goiânia/GO, mas sim para a(s) cidade(s) necessária(s);



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA-GO
2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

6 – caso necessite, **pela natureza do trabalho**, trabalhar após às 20:00 horas, deverá comprovar tal necessidade à Unidade Prisional, a qual está autorizada a conceder a dilatação de horário para o retorno à residência e comunicar à Central Integrada de Monitoração Eletrônica;

7 – caso necessite, **excepcionalmente** (por motivo de caso fortuito, força maior, atrasos, hora extra etc.), trabalhar após o horário determinado para o recolhimento em sua residência, deverá comunicar previamente à Central Integrada de Monitoração Eletrônica por meio dos telefones 0800-643-5508 ou (62) 3201-9296;

8 – juntar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, **cópia autenticada da carteira de identidade e do comprovante de endereço atual**, devendo residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e coabitantes, e não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo, à Unidade Prisional e à Central Integrada de Monitoração Eletrônica, nem ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;

9 – manter atualizadas na Unidade Prisional e na Central Integrada de Monitoração Eletrônica as informações sobre seu local de trabalho;

10 – atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias, penitenciárias e policiais e fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições;

11 – conduzir documento de identidade e cópia de eventuais autorizações concedidas pela direção da Unidade Prisional relativas às atividades objetos desta Portaria, para exibi-los quando solicitados;

12 – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres que comercializam bebidas alcoólicas;

13 – proibição de portar arma de qualquer espécie;

14 – ter comportamento exemplar na sociedade;

15 – receber visita do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

16 – não ter nenhum tipo de comportamento que possa afetar o



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA-GO
2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a Central Integrada de Monitoração Eletrônica, causar estragos ao equipamento ou permitir que outrem o faça:

17 – não remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica e seus acessórios ou permitir que outrem o faça;

18 – informar e se apresentar à Central Integrada de Monitoração Eletrônica quando surgir o primeiro defeito ou falha no equipamento ou em seus acessórios;

19 – recarregar a tornozeleira, de forma correta, todos os dias, ressaltando que o prisioneiro no presídio não o desobriga de recarregar;

20 – comparecer quando convocado(a), à Central Integrada de Monitoração Eletrônica – CIME, situada à Avenida T-8, nº 671, Setor Bueno, Goiânia-GO;

21 – ressarcir o equipamento de monitoração eletrônica e seus acessórios se forem danificados ou extraviados após a colocação, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que deverá ser recolhido na conta do Fundo Penitenciário Estadual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O(a) apenado(a) fica advertido(a) que o descumprimento de tais condições legais e judiciais e das orientações dos servidores da Administração Penitenciária e responsáveis pela monitoração eletrônica poderá acarretar prisão e regressão do regime prisional, pois o cumprimento do regime semiaberto sob monitoração eletrônica é obrigatório e a violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso com o seu próprio processo de ressocialização, devendo-se impor tais obrigações para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento e a não obediência das condições demonstra incompatibilidade de cumprimento de pena no regime semiaberto.

Assinatura do apenado: _____

Assinatura do servidor responsável: _____

Anexo 4: Modelo de Formulário de Declaração de Convívio no Regime Semiaberto

DECLARAÇÃO DE CONVÍVIO NO REGIME SEMIABERTO

Em cumprimento à previsão legal esculpida no artigo 5º da Lei 7.210/84 da LEP – Lei de Execuções Penais, destarte com o objetivo de auxiliar a individualização da pena aos internos que receberam o benefício de progressão de cumprimento de pena para os regimes Aberto e Semiaberto, e ponderando que a Execução Penal é um sistema complexo, pormenorizado e repleto de especificidades, a administração da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto colhe o seguinte termo:

Compareceu às ___:___ hr do dia ___/___/2018, o declarante, preso, _____, Prontuário do Sistema Goiaspen nº _____, e após ser informado que tem o direito de permanecer em silêncio, foram coletadas as seguintes informações.

Perguntado ao declarante se possui ligação com alguma facção criminosa?

Sim, Qual _____

Não

Perguntado ao declarante em qual Unidade e Ala já esteve alojado?

Central de Triagem Ala _____

Penitenciária Cel. Odenir Guimarães Ala _____

CPP Ala _____

Outras Unidades _____

Perguntado se tem convívio na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto?

Sim

Não, Por que? _____

Perguntado ao declarante se tem convívio na Casa do Albergado?

Sim

Não, Por que? _____

Local de Lotação _____


Assinatura do Preso Declarante

Coordenador de Seg. da Unidade Prisional

Chefe de Equipe

Anexo 5: Resolução 92/2018 (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás)

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2601 - Seção I Disponibilização: terça-feira, 02/10/2018 Publicação: quarta-feira, 03/10/2018



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 92, de 26 de setembro de 2018 – Proad nº 201808000124616

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera a Resolução nº 86/2018, instala as Varas Regionais de Execução Penal com sede nas Comarcas de Anápolis e Formosa e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Corte Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, perante a CF/1988, o princípio da individualização da pena compreende: a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal; b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena); c) individualização da sua execução, segundo a dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII) [HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, voto-vista do min. Cezar Peluso, P, j. 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006.]

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entendeu que circunstâncias específicas não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas, vir a estabelecer medidas severas ou benéficas, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados [HC 111.840, voto do rel. min. Dias Toffoli, P, j. 27-6-2012, DJE 249 de 17-12-2013.]

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entendeu que os juizes da execução penal – cada qual com a função de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 92, de 28 de setembro de 2018 – Proad nº 201808000124616

corregedor do presídio do respectivo regime prisional – poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes segundo as diretrizes de política criminal (RE 641.320, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 11.5.2016, DJe de 8.8.2016, com repercussão geral – tema 423);

CONSIDERANDO que a execução penal comporta diversidades de Políticas Criminais que buscam, dentre outras medidas alternativas, atender a prevenção, repressão e ressocialização da população carcerária, segundo a ótica e regras de experiências de cada magistrado;

CONSIDERANDO que a segurança jurídica, como principal garantia da população carcerária, residem nas decisões judiciais segundo as peculiaridades do caso concreto, buscando-se garantir a isonomia material dos presos e não fomentar a ideia de sensações discriminantes;

CONSIDERANDO que a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital – diferente de outras instaladas em outras unidades da federação – acumula de forma atípica a competência para execução de pena privativa de liberdade no regime aberto quando recolhimento em residência particular (aberto domiciliar), o que descaracteriza a natureza dessa especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter equilibrado o quantitativo de processos entre as unidades judiciárias especializadas em execução penal na Comarca de Goiânia, com o objetivo de se evitar disparidade – e crescente número – dos feitos por força de "*novas guias de recolhimento*" que vierem a ocorrer no curso da execução pelo instituto da conexão (art. 111 da LEP);

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 19.962, de 3 de janeiro de 2018, determina a regionalização do sistema estadual de administração penitenciária, por intermédio de unidades prisionais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 92, de 26 de setembro de 2018 – Proad nº 201808000124816

que considerem os níveis de segurança, abrangência geográfica e perfil do encarcerado, destacando que as unidades penais estaduais sediadas em Anápolis e Formosa já se encontram em pleno funcionamento nos termos daquela lei;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, em seu art. 24, incisos I e II, criou as Varas Regionais de Execução Penal com sede nas Comarcas de Anápolis e Formosa, ficando estabelecido ainda no § 1º daquele mesmo artigo que o "*Tribunal de Justiça, através de Resolução, determinará a competência das unidades existentes, visando a estabelecer a regionalização da execução penal nos termos da Lei nº 19.962/2018, sendo cada região definida no ato resolutivo, vinculada às respectivas unidades prisionais*";

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 5º, *caput* e inciso II, e parágrafo único da Resolução nº 86 de 25 de abril de 2018, que altera a Resolução nº 35/2015 e dá outras providências, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º A 3ª Vara de Execução penal da comarca de Goiânia passa a ter competência exclusiva para:

{...}

II – a execução das penas no regime aberto e livramento condicional da Capital. **NR**

Parágrafo único. O Magistrado titular ou respondente da 3ª Vara de Execução Penal exercerá a função de Corregedor do estabelecimento adequado destinado ao regime aberto. **NR**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 92, de 26 de setembro de 2018 – Proad nº 201808000124616

{...}

Art. 2º Acrescentar o art. 5º-A da Resolução nº 86 de 25 de abril de 2018, que altera a Resolução nº 35/2015 e dá outras providências:

{...}

Art.5º-A A 2ª Vara de Execução penal da comarca de Goiânia passa a ter competência exclusiva para a execução das penas no regime semiaberto, ficando o magistrado titular ou respondente com a atribuição de Corregedor do estabelecimento adequado destinado ao regime semiaberto. **NR**

{...}

Art. 3º Acrescentar o art. 5º-B da Resolução nº 86 de 25 de abril de 2018, que altera a Resolução nº 35/2015 e dá outras providências:

{...}

Art. 5º-B A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Goiânia passa a ter competência exclusiva para executar as penas restritivas de direito, as medidas alternativas e "sursis" penal, inclusive quando impostas pelos Juizados Especiais Criminais. **NR**

{...}

Art. 4º Instalar as Varas Regionais de Execução Penal com sede nas Comarcas de Anápolis e Formosa, criadas pela Lei Estadual nº 20.254/2018, com competência exclusiva para a execução das penas em regime fechado impostas aos presos recolhidos, respectivamente, em cada uma das unidades penais estaduais instaladas naquelas comarcas, observados os níveis de segurança, abrangência geográfica e perfil do encarcerado, na forma do art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 19.962/2018,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 92, de 26 de setembro de 2018 – Proad nº 201808000124816

ficando o magistrado titular ou respondente com a atribuição de Corregedor dos respectivos estabelecimentos.

Art. 5º Determinar que os autos de execução das penas em regime fechado impostas aos presos recolhidos nas unidades penais estaduais serão processados exclusivamente no ambiente digital e distribuídos às respectivas Varas regionais.

Art. 6º Determinar que a estrutura funcional das Varas Regionais de Execução Penal será compartilhada com a Escrivania que detém a mesma atribuição na Comarca de instalação, devendo recair sobre um servidor lotado nesta unidade a função por encargo de confiança de Assistente de Execução Penal (FEC-5) criada pela Lei nº 20.254/2018.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

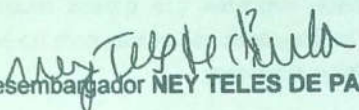
**SALA DAS SESSÕES DA ÓRGÃO ESPECIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 26 dias
do mês de setembro do ano de dois mil e oitocentos.


Desembargador **GILBERTO MARQUES FILHO**
Presidente



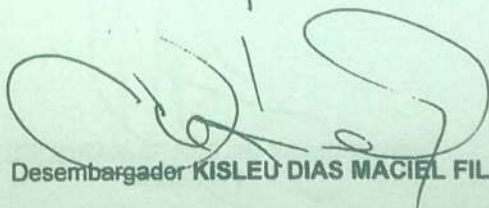
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 92, de 26 de setembro de 2018 – Proad nº 201808000124616


Desembargador **NEY TELES DE PAULA**


Desembargador **JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA**


Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**


Desembargador **KISLEU DIAS MACIEL FILHO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 92, de 26 de setembro de 2018 – Proad nº 201808000124616

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

A handwritten signature in black ink, featuring a prominent vertical stroke and a horizontal bar.

Desembargador **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**

A handwritten signature in black ink, with a cursive style and a long vertical stroke.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

A handwritten signature in black ink, with a cursive style and a long horizontal stroke.

Desembargador **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**
(Substituto do Des. Carlos Escher)



PODER JUDICIÁRIO

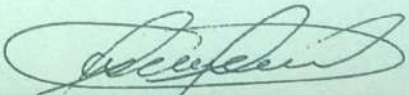
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 92, de 26 de setembro de 2018 – Proad nº 201808000124616


Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**


Desembargador **FAUSTO MOREIRA DINIZ**


Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**


Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resolução nº 92, de 26 de setembro de 2018 – Proad nº 201808000124616

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira'.

Desembargadora **CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**
(Substituta da Des. Elizabeth Maria da Silva)

Anexo 6: Ata de Deliberação 2ª VEP (Audiência de Justificação - 18/01/2018)

36

2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Goiânia - Goiás
 Sala 208 - 2º andar

Data da audiência: 18.01.2018
 Protocolo nº 200200537290
 Horário: 09 horas

Juiz(a) de Direito em Auxílio: Dra. Cristiane Moreira Lopes Rodrigues
 Promotor(a): Dr(a). Sólita M. Castro Lobo
 Advogado: _____
 Apenado(a): _____
 Mãe: _____ (semiaberto - Colônia)
 Endereço: _____
 Fone: _____

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aberta a audiência de justificação, realizada por videoconferência e na FORÇA TAREFA 2018 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, relativa as fugas de 11.04.2017, sendo incluído na Colônia Agroindustrial em 31.07.2017 (fls. 235 do RP). Em consulta ao SPG, constatou-se que o reeducando foi ABSOLVIDO da suposta prática de novo crime, nos autos n. 201701168079 que tramitou na 10ª Vara Criminal de Goiânia/GO. O reeducando submeteu-se a Procedimento Administrativo Disciplinar em 27.10.2017, referente a fuga. Em 06.11.2017 os documentos referentes ao PAD foi protocolado perante esta VEP (fls. 246/248 do RP). O apenado apresentou a seguinte justificativa para a fuga/falta grave: "que foi absolvido da prática do novo crime; que quer cumprir regularmente a sua pena; que deixou de comparecer na Colônia pois foi preso". Após, o Ministério Público, manifestou-se nos seguintes termos: "MMª Juíza, o Ministério Público manifesta-se pela homologação da falta grave e é favorável a reinclusão do apenado no regime semiaberto desde que seja advertido que nova falta grave ensejará regressão de regime." Dada a palavra a defesa, esta requereu: "MMª. Juíza, a Defesa requer a manutenção do apenado no regime semiaberto por entender que as sanções disciplinares aplicadas já foram suficientes. Requer, ainda, a inclusão no programa de monitoração e elaboração de novo cálculo de penas". Em seguida, a MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão: "_____, qualificado nos autos, cumpre sua pena unificada de 26 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, concedido em 01.04.2014 (fls. 163 do RP). Durante o cumprimento da pena no referido regime, o reeducando foragiu por várias vezes, sendo submetido a PAD e audiência de justificação. Reincluído no regime semiaberto, foragiu novamente em 11.04.2017 e foi acusado da prática de novo crime, mas foi absolvido. Verifica-se que foi feito o devido procedimento administrativo a fim de apurar a falta grave cometida no curso da execução (fls. 247/248 do RP). As partes da execução se manifestaram. É o relatório. Franqueados

Cristiane M. L. Rodrigues
Juíza de Direito

Scanned by CamScanner

os princípios do contraditório e ampla defesa, **HOMOLOGO** a falta disciplinar praticada pelo apenado, consistente na fuga empreendida em 11.04.2017, apurada administrativamente pela Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto às fls. 247/248 do RP. Deixo, também, de alterar a data base para fins de livramento condicional tendo em vista os termos da Súmula 441, do STJ. Por outro lado, **ALTERO** a data-base para a progressão de regime para o dia da recaptura/apresentação, tendo em vista que, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, quando praticada fuga/falta grave, a data-base para fins de progressão de regime reinicia-se a partir do dia da recaptura do apenado. Ao teor do exposto, **REINCLUO** o reeducando **ALEXANDRE FERREIRA ALVES** no cumprimento da pena em regime **SEMIABERTO**. De outro lado, amparado na Súmula vinculante nº 56 do STF, **INCLUO** o apenado no regime semiaberto com **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**, por medida de política criminal, devendo cumprir as seguintes condições:

- juntar no processo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada da carteira de identidade e comprovante de endereço atual;
- residir no endereço declarado;
- não mudar de endereço residencial sem prévia comunicação a este juízo nem ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;
- manter atualizadas as informações sobre seu endereço residencial e comercial;
- **recolher-se em sua residência, no endereço retromencionado, das 20:00 horas às 06:00 horas, devendo, em situações de força maior ou caso fortuito, comunicar previamente o atraso no recolhimento à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, através do telefone (62) 3201-1124;**
- atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e policiais e fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições;
- conduzir documento de identidade e cópia desta decisão para exibi-los quando solicitados.
- proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres;
- receber visita da fiscalização pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- não ter nenhum tipo de comportamento que possa afetar o normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, causar estragos ao equipamento ou permitir que outrem o faça;
- informar, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica se

infestant

Alexandre

Severino

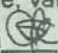
Cristiane M. L. Rodrigues
Juiz de Direito

detectar falhas no equipamento;

- recarregar a tomoeleira, de forma correta, todos os dias;

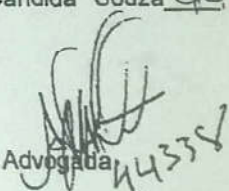
- comparecer, quando convocado, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica.

Ressalte-se que o descumprimento de tais medidas acarretará a prisão, revogação do benefício e até regressão do regime prisional, pois a violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso da apenada com o seu próprio processo de ressocialização, devendo-se impor tais obrigações para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento da monitorada.

OFICIE-SE a Colônia Agroindustrial para que proceda com o recambiamento do apenado para a Casa do Albergado, no prazo de 24 horas, para inclusão no programa de monitoramento e consequente instalação da tomoeleira eletrônica. Após, deverá o reeducando ser posto em liberdade. Caso não haja a tomoeleira, ele deverá ser liberado e com a disponibilidade da tomoeleira ele deverá ser imediatamente chamado para que o equipamento seja instalado. **Proceda-se a BAIXA de eventual mandado de prisão expedido nestes autos. Proceda-se novo cálculo de penas, em seguida, DÊ-SE vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação e, ao final, volvam-me os autos conclusos. A decisão fica publicada em audiência e as partes intimadas.** NADA MAIS havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, que, lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes. Do que para constar eu, Cândida Souza  Assistente designada para o ato, o digitei e subscrevi.


Cristiane M. L. Rodrigues
Juiz(a) de Direito


Promotor(a) de Justiça
Miriam M. Castro
Promotora de Justiça


Advogada 44338

Sentenciado: _____

